



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Pregão

Unidade de Pregão da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Decisão n.º ao Recurso da Licitante ETICA TURISMO VIAGENS/2022
- SEL/SUAG/COLIC/DIPREG/PREGAO

Brasília-DF, 07 de abril de
2022.

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 001/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF PROCESSO SEI N.º 00220-00005432/2021-82 (AMPLA CONCORRÊNCIA)

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, a fim de atender as demandas da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, SEL-DF.

O **Pregoeiro**, no desempenho de suas atribuições, nos termos do Inciso VII do **caput** do art. 17 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (Recepcionado pelo Decreto Distrital n.º 40.205/2019), em virtude do Recurso, **pleiteado** pela licitante **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, comunica aos interessados o seguinte:

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

1.1. Trata-se de Recurso interposto, pela licitante **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26 (Id. SEI/GDF n.º 83923139) e a Juntada de Documentos às Razões Recursais (Id. SEI/GDF n.º 83886099, 83886199, 83886339, 83886456 e 83886569), contra a decisão do **Pregoeiro** quanto ao cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**.

1.1.1. As RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela RECORRENTE foram anexadas no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estabelecido pelas normas pertinentes e pelo **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor no www.comprasgovernamentais.gov.br.

2. DO RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

2.1. O direito de Recurso Administrativo depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou

à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

2.2. DA SUCUMBÊNCIA:

2.2.1. A Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26 não logrou êxito na disputa do certame, tendo sido classificada na *segunda* posição na sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico em epígrafe.

2.3. DA MOTIVAÇÃO:

2.3.1. A Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, registrou intenção de Recurso Administrativo e o Motivo (Id. SEI/GDF n.º 83922916).

2.4. DO INTERESSE:

2.4.1. A Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, manifestou interesse ao registrar a intenção de Recurso e o Motivo (Id. SEI/GDF n.º 83922916).

2.5. DA LEGITIMIDADE:

2.5.1. Considerando-se que a Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26 é sucumbente no Pregão eletrônico em epígrafe, restando a mesma como parte legítima para interposição de Recurso Administrativo.

2.5.2. Vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no **EDITAL** da licitação e na legislação pertinente.

2.6. DA TEMPESTIVIDADE:

2.6.1. Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do Recurso e contrarrazões ao Recurso.

2.6.2. As Licitantes enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões do Recurso e contrarrazões ao Recurso (Id. SEI/GDF n.º 83923139 e 83923246).

2.7. Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a Licitante recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

2.8. Sendo assim, este **Pregoeiro** reconhece as razões e contrarrazões do Recurso Administrativo (Id. SEI/GDF n.º 83923139 e 83923246) para analisar os seus próprios méritos recursais.

3. **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

3.1. A Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, em seu legítimo direito de interpor Recurso contra a decisão do **Pregoeiro** que no cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**, conforme íntegra do

RECURSO ADMINISTRATIVO (**ANEXO II** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO**), apresentou as seguintes razões, alegando em suma que, *in verbis*:

"...Portanto, NÃO PODEMOS FALAR EM ERRO DO SR. PREGOEIRO E EQUIPE QUE PUDESSE INDUZIR OS LICITANTES A ERRO EM SUAS PROPOSTAS E LANCES, ao contrário, OS ESCLARECIMENTOS FORAM TÃO ELUCIDATIVOS, CLAROS E PRECISOS, QUE ATÉ EXEMPLOS FORAM DADOS PARA ACLARAR AS DÚVIDAS DOS LICITANTES, tanto prova, que SOMENTE OS DOIS LICITANTES (ATLANTA TURISMO LTDA - CNPJ: 08.022.073/0001-96 E CORP TRAVELVIAGENS ETURISMOCORPORATIVOEIRELI - CNPJ: 05.929.934/0001-26), ERRARAM NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DE SEUS LANCES, CERTAMENTE ESSES ERROS DECORRERAM DA ÂNSIA DE GANHAR O CERTAME A QUALQUER CUSTO E, POSSIVELMENTE, DA FALTA DE LEITURA DO EDITAL E ESCLARECIMENTOS OU ATÉ MESMO INEXPERIÊNCIA NESSE TIPO DE LICITAÇÃO.

Outra prova que nos demonstra de forma inequívoca o erro do licitante ATLANTA TURISMO LTDA na formulação do seu lance, o que nos faz crer que ele não leu todas as regras do edital, se dá pelo fato dele não saber os lances por ele mesmo ofertados no momento da disputa, fato este que fez com que ele perguntasse ao Sr. Pregoeiro qual seu lance ofertado, vejamos, in litteris das conversas extraídas do comprasnet:

Pregoeiro - 23/03/202214:05:39 - Para ATLANTA TURISMO LTDA - A Licitante confirma o lance enviado?

Pregoeiro - 23/03/202214:07:01 - Para ATLANTA TURISMO LTDA - "Os Licitantes que forem convocados em qualquer fase, e não se manifestarem no prazo de 05 (cinco) minutos terão seus direitos exauridos." 08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:11:36 - SR PREGOEIRO, FAVOR INFORMAR QUAL O LANCE OFERTADO Pregoeiro - 23/03/202214:13:03 - Para ATLANTA TURISMO LTDA - A LICITANTE NÃO SABE O SEU LANCE QUE OFERTOU?

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:14:21 - È QUE AGORA FIQUEI NA DÚVIDA, QUANDO ENCERROU-SE O TEMPO RANDÔMICO

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:15:36 - Mas de qualquer maneira, eu confirmo o lance ofertado

Pregoeiro - 23/03/202214:17:25 - Para ATLANTA TURISMO LTDA - Senhores Licitantes, o Processo Licitatório é moroso! As Licitantes estão prejudicando o bom andamento do certame!

Pregoeiro - 23/03/202214:18:15 - Para ATLANTA TURISMO LTDA - Seu lance final foi de R\$ 3.837.372,81 para o Lote/Grupo! Confirma esse lance?

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:18:29 - Sr. Pregoeiro, como informei, confirmo o lance ofertado

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:21:08 - SR. PREGOEIRO, ESSE LANCE DE R\$ 3.837.372,81 É DE DESCONTO?

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:22:28 - O MEU ÚLTIMO LANCE FOI DE R\$ 911.000,00

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:24:58 - O meu último lance ofertado foi de 911.000,00

Pregoeiro - 23/03/202214:25:08 - Para ATLANTA TURISMO LTDA - SEU LANCE DE ARREIMATE FOI DE R\$ 911,00 PARA O ITEM 01, R\$ 0,02 PARA O ITEM 02 E R\$ 0,01 PARA O ITEM.

08.022.073/0001-96 - 23/03/202214:26:19 - SR. PREGOEIRO, DESCONHEÇO ESSE LANCE OFERTADO DE R\$ 3.837.372,81

Pelas conversas extraídas do comprasnet entre o Sr. Pregoeiro e a empresa 1ª classificada no certame, RESTA CLARO QUE HOUVE FALHA EXCLUSIVA DO LICITANTE, POIS O MESMO DEMONSTROU DESCONHECIMENTO DO EDITAL, DE SEUS ANEXOS E DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, DEMONSTROU AINDA QUE O LICITANTE NÃO ESTAVA OFERTANDO LANCES DE FORMA RESPONSÁVEL, POIS NEM SABIA OS LANCES POR ELE MESMO OFERTADOS, precisou perguntar ao pregoeiro sobre seus lances. E O PIOR, DEIXOU CLARO QUE DESCONHECIA O LANCE GLOBAL OFERTADO POR ELE DE R\$ 3.837.372,81, O QUAL REPRESENTA A SOMA DOS ITENS 1, 2 E 3 DO GRUPO 1, vez que a licitação tem como critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

Portanto, RESSALTAMOS NOVAMENTE QUE NÃO HOUVE ERRO POR PARTE DO SR. PREGOEIRO E EQUIPE QUE INDUZISSE OS LICITANTES A ERRO, HOUVE SIM, ERRO E FALTA DE COMPREENSÃO DE APENAS DUAS LICITANTES QUE, CERTAMENTE, EM RAZÃO DA ÂNSIA DE CONSEGUIR A VITÓRIA, DERAM LANCES ALEATÓRIOS E DESCOMPROMISSADOS, DE MODO QUE, TUMULTUOU O CERTAME LICITATÓRIO, LANCES ESSES DE VALORES GLOBAIS SIMBÓLICOS QUE VISIVELMENTE SÃO INEXEQUÍVEIS..."

3.2. A Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...IX. DOS PEDIDOS

Pelos fatos acima expostos e pelos fundamentos consubstanciados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na Lei nº 10.520/02, Decretos Federal nº 10.024/2019 e na Lei Complementar nº 123/06 e 147/14, bem como, no Edital e seus Anexos, respeitosamente REQUER que se digne o ilustre Pregoeiro a:

1. ACOLHER E JULGAR PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME, A FIM DE RECONSIDERAR SUA DECISÃO, com fundamento no Princípio da AUTOTUTELA, para que possa rever os atos eivados de vícios ou ilegalidades DESCLASSIFICANDO AS EMPRESAS 'ATLANTA TURISMO LTDA (CNPJ: 08.022.073/0001-96)' e 'CORP TRAVELVIAGENS ETURISMOCORPORATIVOEIRELI (CNPJ: 05.929.934/0001-26)', POR NÃO TEREM APRESENTADO LANCES E PROPOSTA DE PREÇO CONFORME AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS QUE VINCULAM O LICITANTE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

2. CONVOCAR A LICITANTE, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DO GRUPO 1, ITENS 1, 2 E 3 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022-SEL/DF, VEZ QUE AS EMPRESAS DECLARADAS 1ª CLASSIFICADA (ATLANTA TURISMO LTDA) E 2ª CLASSIFICADA ('CORP TRAVELVIAGENS ETURISMOCORPORATIVOEIRELI), NÃO OBEDECERAM AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, EM ESPECIAL AO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA, E APÓS A PRESENTE DECISÃO, DAR PROSSEGUIMENTO AOS DEMAIS PROCEDIMENTOS LEGAIS DO CERTAME;

3. E, na remota hipótese de não reconsiderar sua decisão, fazê-lo subir à autoridade superior, conforme preconiza o artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e subitem 20.11 do referido edital, para, com fundamento no princípio da

AUTOTUTELA e na forma da lei rever os atos eivados de vícios ou ilegalidades, porque deles não devem resultar direitos;..."

4. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

4.1. A recorrida **ATLANTA TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.022.073/0001-96, classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico em epígrafe, valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, contrarrazoou o Recurso Administrativo interposto pelo licitante **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, conforme íntegra das CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (**ANEXO IV** desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO**), rebatendo as alegações da Licitante recorrente, alegando em suma que, *in verbis*:

"...I – Dos fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa concorrente alegou a subscrevente como desclassificada sob a alegação de que a mesma ofertou lances inexequíveis para todos o **lotes(1,2,3)**, o que não aconteceu, vide nossos lances para o **Lote 1**.

Ocorre que, essa alegação não se mostra consentânea com as praticáveis no mercado, como adiante ficará demonstrado.

Por fim, concordamos com a **desclassificação para o Lote 2**, tendo em vista que a nossa proposta se torna inexequível, por termos ofertado lance errôneo de R\$ 0,0200(dois centavos), pela cláusula não objetiva no edital, que nos levou à interpretação equivocada..." (**Grifo nosso**).

4.2. A recorrida **ATLANTA TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.022.073/0001-96, classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico em epígrafe, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...II – Do pedido

Ante o exposto, requer:

Provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja anulado o pedido de desclassificação em apreço para fins de considerar nossa Empresa como **vencedora e arrematante do Lote 01**, do referido Pregão Eletrônico..." (**Grifo nosso**).

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

5.1. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração. Como em qualquer outra legislação, o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no mesmo, como inquerido pela Licitante recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

5.2. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei Federal n.º 10.520/2002, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, do Decreto Distrital n.º 40.205/2019 (Recepciona o Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019), Parecer Referencial SEI-GDF n.º 10/2020 - PGCONS/PGDF, observando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar n.º 147/2014, Lei Complementar n.º 155/2016, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações subsequentes, além das demais normas pertinentes.

5.3. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** que regulamenta o certame licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)

5.4. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**, e o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação **tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esta exigência é expressa no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifo nosso)

5.5. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC [199934000002288](#)):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei n.º 8.666/93, Artigos 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.**" (Grifo nosso)

5.6. O TRF1, noutra decisão (AC [200232000009391](#)), registrou:

"Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar

a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, **sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias,** sendo descabida a pretensão de **beneficiar-se de sua desídia.**” (Grifo nosso)

5.7. Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

5.8. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

5.9. Tendo o **Pregoeiro** o compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos da Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26, onde a mesma recorre a esta Administração visando reverter a decisão do **Pregoeiro** quanto ao cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**.

5.10. Analisando as alegações do Item 3.1. desta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO** o fundamento utilizado pela Licitante recorrente para propor a revisão da decisão do **Pregoeiro** quanto ao cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO** foi embasado na justificativa de que o **Pregoeiro** não induziram os licitantes a erros em suas propostas e lances, ao contrário, os esclarecimentos foram tão elucidativos, claros e precisos, que até exemplos foram dados para aclarar as dúvidas dos licitantes, tanto prova, que somente os dois licitantes (ATLANTA TURISMO LTDA - CNPJ: 08.022.073/0001-96 e CORP TRAVELVIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELI - CNPJ: 05.929.934/0001-26), erraram no momento da formulação de seus lances, certamente esses erros decorreram da ânsia de ganhar o certame a qualquer custo e, possivelmente, da falta de leitura do edital e esclarecimentos ou até mesmo inexperiência nesse tipo de licitação.

5.11. E na apresentação de Diversas Licitações na modalidade Pregão Eletrônico no mesmo formato do Pregão em epígrafe, além da participação das mesmas Licitantes citadas em muitas delas, conforme Juntada de Documentos às Razões Recursais (Id. SEI/GDF n.º 83886099, 83886199, 83886339, 83886456 e 83886569).

5.12. Considerando que a Licitante **ATLANTA TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.022.073/0001-96 e a Licitante **CORP TRAVELVIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.929.934/0001-26, além do acesso ao **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X**, aos Pedidos de Esclarecimentos e suas respectivas Respostas, as mesmas tinham ciências das responsabilidades dos seus lances, sendo incoerente as suas **DESCLASSIFICAÇÕES** imediatas pelo **Pregoeiro**.

5.13. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

“A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições**. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.” **(Grifo nosso)**.

5.14. Outrossim, ainda é importante observar-se outro princípio fundamental a seleção da proposta mais vantajosa, refere-se ao princípio da economicidade, Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(Grifo nosso)**.

5.15. Trata-se de instrumento importantíssimo nos certames públicos. Por esse, entende-se que deve a Administração Pública promover de maneira imparcial ações que promovam o gasto consciente dos recursos públicos. Sendo assim, a administração pública obrigada a gerir os recursos públicos de forma razoável e eficiente.

5.16. Com isso, possibilitando maior competitividade ao certame, de modo a dar cumprimento aos princípios previstos na Lei 8.666/1993 e também na Constituição Federal.

5.17. Consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

5.18. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

5.19. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos**

interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já **simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes** e levam a Administração a contratar com **uns poucos, em piores condições** para o Governo" (**Grifo nosso**).

5.20. Assim, há de se convir que a Licitante recorrente demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pelo **Pregoeiro**, em relação ao cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**, tendo em vista a justificativa de que o **Pregoeiro** não induziram os licitantes a erros em suas propostas e lances, ao contrário, os esclarecimentos foram tão elucidativos, claros e precisos, que até exemplos foram dados para aclarar as dúvidas dos licitantes, tanto prova, que somente os dois licitantes (ATLANTA TURISMO LTDA - CNPJ: 08.022.073/0001-96 e CORP TRAVELVIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELI - CNPJ: 05.929.934/0001-26), erraram no momento da formulação de seus lances, certamente esses erros decorreram da ânsia de ganhar o certame a qualquer custo e, possivelmente, da falta de leitura do edital e esclarecimentos ou até mesmo inexperiência nesse tipo de licitação.

5.21. E na apresentação de Diversas Licitações na modalidade Pregão Eletrônico no mesmo formato do Pregão em epígrafe, além da participação das mesmas Licitantes citadas em muitas delas, conforme Juntada de Documentos às Razões Recursais (Id. SEI/GDF n.º 83886099, 83886199, 83886339, 83886456 e 83886569).

5.22. A Administração pode revisar os seus atos, no exercício de seu poder de autotutela, em qualquer fase da licitação, tendo em vista que as alegações da Licitante recorrente foram suficientes para demonstrar a revisão dos atos no procedimento licitatório em epígrafe, no que diz respeito ao cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**.

5.23. Como corrobora a Licitante recorrente, o **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** é claro quanto ao modo de julgamento e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados em relação ao cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO** não estão em consonância com as disposições desse **EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** o resultado é incontestável e consequência da melhor proposta, aferida segundo os critérios previamente estabelecidos.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

6.1. Novamente frisamos alguns pontos importantíssimos:

6.1.1. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

"A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a**

todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93." **(Grifo nosso).**

6.1.2. Outrossim, ainda é importante observar-se outro princípio fundamental a seleção da proposta mais vantajosa, refere-se ao princípio da economicidade, Art. 3º da lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." **(Grifo nosso).**

6.1.3. Trata-se de instrumento importantíssimo nos certames públicos. Por esse, entende-se que deve a Administração Pública promover de maneira imparcial ações que promovam o gasto consciente dos recursos públicos. Sendo assim, a administração pública obrigada a gerir os recursos públicos de forma razoável e eficiente.

6.1.4. Consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

6.1.5. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

6.1.6. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar** [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já **simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes** e levam a Administração a contratar com **uns poucos**, em **piores condições** para o Governo" **(Grifo nosso).**

6.2. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Licitante recorrente, o **Pregoeiro**, conhecendo do recurso interposto, para no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, revisando o cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento

do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**, voltando para a fase de Julgamento das Propostas das Licitantes, mas não atendendo ao pedido de **DESCLASSIFICAÇÃO** das Licitantes **ATLANTA TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.022.073/0001-96 e a **CORP TRAVELVIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.929.934/0001-26.

6.3. O **Pregoeiro** revisa a sua decisão de cancelamento no julgamento dos itens 01, 02 e 03, ou seja, cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**.

6.4. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário a esta, feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade.

6.5. Por todo o exposto, à luz da legislação aplicável, **CONHEÇO** o Recurso interposto, pela Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26 (Id. SEI/GDF n.º 83923139) e a Juntada de Documentos às Razões Recursais (Id. SEI/GDF n.º 83886099, 83886199, 83886339, 83886456 e 83886569), contra a decisão do **Pregoeiro**, para no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

6.6. Em observância ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (Recepcionado pelo Decreto Distrital n.º 40.205/2019), submeteremos esta **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO** à consideração da autoridade superior, para decidir o Recurso interposto, pela Licitante recorrente **ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.604.411/0001-26 (Id. SEI/GDF n.º 83923139) e a Juntada de Documentos às Razões Recursais (Id. SEI/GDF n.º 83886099, 83886199, 83886339, 83886456 e 83886569), nos autos do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo em vista que foi revisada a decisão inicial do **Pregoeiro** em relação ao cancelamento no julgamento do Lote/Grupo 01, que declarou o Pregão em epígrafe **FRACASSADO**, mas não a todos os pedidos da recorrente.

6.7. Importa consignar que as razões e contrarrazões do Recurso interpostos, pelas licitantes, com a respectiva **DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO**, na íntegra, encontram-se disponibilizados no site do **COMPASNET** (www.comprasgovernamentais.gov.br – no link correspondente a este Edital: Recursos), e na página da **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL-DF**, www.esporte.df.gov.br (clique em **“Transparência>Licitações>Pregão Eletrônico”**), ficando todos os Licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

THIAGO MOREIRA CARVALHO

Pregoeiro – SEL/DF

ANEXO I

INTENÇÃO DE RECURSO DO PREGÃO E. SRP N.º 001/2022

(Id. SEI/GDF n.º 83922916)

ANEXO II

Recurso da Licitante ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA

(Id. SEI/GDF n.º 83923139)

ANEXO III

ANEXO IV

Contrarrazão da Licitante ATLANTA TURISMO LTDA
(Id. SEI/GDF n.º 83923246)



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOREIRA CARVALHO - Matr.0280064-0, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2022, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83967401)
verificador= **83967401** código CRC= **306A219A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, edifício Luiz Carlos Botelho, quadra 04 ? bloco A, 6º e 7º andares. - Bairro Asa Sul - CEP 70.304-000 - DF

6140421828